



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 260 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece regras e parâmetros para o oferecimento e desenvolvimento de educação de jovens e adultos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o Art. 160, da Constituição do Estado de Goiás; 206, inciso I, da Constituição Federal; 37, da Lei Federal N. 9.394/96; 54, 55 e 56, da Lei Complementar Estadual N. 26/98; o Decreto Federal N. 5.478/2005; e as Diretrizes Curriculares Nacionais,

RESOLVE

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A educação de jovens e adultos , no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás, deve ser oferecida, ministrada e desenvolvida na conformidade desta Resolução.

Art. 2º A educação de jovens e adultos destina-se tão-somente àqueles que não tiveram acesso à escola, na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes oportunidade para fazê-lo, respeitando-se as suas condições sociais e econômicas, o seu perfil cultural e os seus conhecimentos já adquiridos, visando ao seu pleno desenvolvimento, o seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

DOS PRECEITOS E PARÂMETROS

Art. 3º A educação de jovens e adultos, com a finalidade de assegurar o cumprimento integral do disposto no Art. 2º, obedece aos seguintes preceitos e parâmetros :

I - Ingresso permitido apenas aos que ainda não tiveram acesso à escola ou que dela encontrem-se, comprovadamente, afastados há mais de 2 (dois) anos;

II - Idade mínima de 15 (quinze) anos para ingresso no ensino fundamental e 18 (dezoito), no ensino médio;

III - Observância integral do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da base comum nacional, quanto da parte diversificada, conforme dispõe o Art. 36 e seus parágrafos, da Lei Federal N. 9.394/96 e 35, e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual N. 26/98;

IV - Carga horária mínima de, pelo menos, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas presenciais para o ensino fundamental em todas as suas etapas, 1600 (mil e seiscentos) horas, para aquela etapa que abrange do 6º ao 9º ano deste nível de ensino, e de 1.200 (mil e duzentas), também presenciais, para o ensino médio;



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 260 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

V - Frequência mínima obrigatória correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das atividades escolares presenciais desenvolvidas durante o semestre letivo;

VI - Efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento do que estabelecem os incisos IV e V;

VII - Avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem, garantindo-se, aos que demonstrarem dificuldades de desenvolvimento, acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela, por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a disponibilidade de tempo para tanto.

§ 1º É vedada a transferência do ensino fundamental e do ensino médio regulares para a educação de jovens e adultos.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso VII deve considerar, cotidianamente, a efetiva presença e a participação do aluno nas atividades escolares, sua comunicação com os colegas, com os professores e com os demais agentes educativos, sua sociabilidade, sua capacidade de tomar iniciativa, de criar e de apropriar-se dos conteúdos ministrados, visando à aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento das habilidades de ler, escrever e interpretar, de atitudes e de valores indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.

§ 3º O processo de avaliação escolar, respeitados os preceitos contidos no parágrafo anterior, deve ser definido e explicitado no projeto político-pedagógico e no regimento da unidade escolar.

§ 4º O processo de desenvolvimento da aprendizagem deve ser objeto de rigorosa verificação e análise pelo conselho de classe, soberano em suas decisões, obrigatório a cada bimestre letivo, composto por professores, coordenação pedagógica, representante dos alunos, dos pais e, quando for o caso, do conselho escolar, bem assim, dos demais agentes educativos.

§ 5º O conselho de classe, além de cumprir o que preceitua o parágrafo anterior, deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da aprendizagem dos alunos que apresentarem dificuldades, qualquer que seja a sua natureza.

§ 6º O aluno sem comprovante de vida escolar anterior deve ser considerado especial até o início do semestre seguinte, quando será submetido à classificação que o posicionará na etapa compatível com o seu grau de desenvolvimento e com os conhecimentos já adquiridos, obedecidos os parâmetros desta Resolução.

DAS ETAPAS

Art. 4º A educação de jovens e adultos compreende a alfabetização, a escrita, a leitura, a interpretação do que lê, as linguagens, códigos e suas tecnologias, as ciências da natureza, matemática e suas tecnologias e as ciências humanas e suas tecnologias, distribuídas em três etapas distintas, sendo permitido o avanço para a superior, mediante exame de reclassificação, observado o que dispõe esta Resolução.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 260 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

§ 1º A primeira etapa será desenvolvida em 4 (quatro) semestres, com conteúdo correspondente do 1º ao 5º ano do ensino fundamental de 9 anos.

§ 2º A segunda etapa, com conteúdo correspondente àquele ministrado do 6º. ao 9º. ano do ensino fundamental de 9 anos e será ministrada em 6 (seis) semestres.

§ 3º A terceira etapa corresponde ao ensino médio, compreendendo a matriz curricular e todo o conteúdo determinado para este nível, e será desenvolvido em 4 (quatro) semestres.

Art. 5º A educação de jovens e adultos, em todas as suas etapas, será oferecida com 4 (quatro) dias de atividades escolares semanais em sala de aula, não podendo nenhum deles exceder a 3 (três) horas de atividades presenciais.

§ 1º O 5º (quinto) dia da semana, que também será considerado letivo, com presença obrigatória de professores, destina-se à orientação pedagógica, ao plantão de dúvida sob a responsabilidade destes e à recuperação paralela, a ser exercida pela equipe de que trata o inciso VII, do Art. 3º.

§ 2º O 5º (quinto) dia da semana, apesar de caracterizar-se como letivo, não será considerado para efeito de cômputo de frequência obrigatória.

§ 3º O horário de início das atividades escolares conformar-se-á às disponibilidades do aluno trabalhador, de acordo com a realidade de cada localidade.

DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES

Art. 6º Exige-se dos professores de educação de jovens e adultos a formação mínima necessária determinada pelo Art. 62, da Lei N. 9.394/96, combinado com o 84, da Lei Complementar Estadual N. 26/98.

Parágrafo único Compete à unidade escolar promover , de forma permanente, a capacitação e a formação continuada de seus professores.

DA RECLASSIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º A aferição do grau de desenvolvimento e da experiência dos alunos que se submeterem à classificação ou à reclassificação dar-se-á por meio de realização de provas discursivas de todas as áreas de conhecimento que compõem a base comum nacional e de redação, que terá como tema fato relevante da atualidade.

§ 1º As provas de que trata o caput devem ser elaboradas, aplicadas, avaliadas e registradas em ata própria, por banca examinadora, composta de professores licenciados que lecionem, na unidade escolar, as áreas de conhecimento objeto de avaliação, que se responsabilizarão, para todos os fins legais, por seu conteúdo e conceitos emitidos.

§ 2º As provas de classificação somente podem ser aplicadas aos alunos que freqüentaram, sem solução de continuidade, pelo menos um semestre letivo, na unidade escolar, sendo vedada a sua aplicação no ato da matrícula.



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 260 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

DAS CONDIÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

Art. 8º Os certificados de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio da modalidade de educação de jovens e adultos somente podem ser expedidos pela unidade escolar devidamente credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação e serão válidos se registrados pela Superintendência de Educação a Distância e Continuada.

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 9º As unidades escolares que oferecem a educação de jovens e adultos devem requerer o seu credenciamento ao Conselho Estadual de Educação, até o dia 31 de julho de 2006, em estrita observância dos preceitos exarados na Resolução CEE N. 193, de 19 de agosto de 2005.

Art. 10 A autorização de curso de educação de jovens e adultos obedece ao disposto na Resolução CEE N. 193, de 19 de agosto de 2005.

DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 11 A convocação e a realização de exames supletivos são privativas da Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus órgãos competentes.

§ 1º Os exames supletivos de que trata o caput só podem ser realizados duas vezes por ano e abrangem todas as disciplinas que compõem a base comum nacional.

§ 2º A aprovação em uma ou mais disciplinas, em exames supletivos, não assegura ao escolar o direito a posicionamento em etapa mais avançada, nem o dispensa do cumprimento do atendimento do disposto nesta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 As crianças e os jovens, sem experiência escolar anterior, com idade inferior àquela prevista no Art. 3º, inciso II, desta Resolução, devem ser matriculados no ensino fundamental regular, podendo, para tanto, submeter-se à classificação, para efeito de posicionamento na série compatível com o nível de seu desenvolvimento.

Art. 13 As turmas de educação de jovens e adultos que se iniciarem a partir de 2006, inclusive, devem cumprir integralmente o que estabelece esta Resolução.

Art. 14 As turmas de educação de jovens e adultos que se iniciaram antes do advento desta Resolução serão concluídas de acordo com as normas estabelecidas para o seu oferecimento e desenvolvimento.

Art. 15 As unidades escolares que oferecem educação de jovens e adultos ficam obrigadas a adaptar o seu regimento escolar e seu projeto político-pedagógico aos



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 260 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

termos desta Resolução, com a observância do que preceitua o Art. 24, da Resolução CEE N. 194, de 19 de agosto de 2005.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE 568, de 22 de julho de 1999.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 18 dias do mês de novembro de 2005.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente
ANTÔNIO CAPPI
EDUARDO MENDES REED
ELOÍSIO ALVES DE MATOS
ENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA BUENO
GERALDO PROFÍRIO PESSOA
JOSÉ ANTÔNIO MOIANA
LACY GUARACIABA MACHADO
MANOEL PEREIRA DA COSTA
MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES
MARCOS ELIAS MOREIRA
MARIA HELENA BARCELLOS CAFÉ
MARIA DO CARMO RIBEIRO ABREU
MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO
MARIA TERESA LOUSA DA FONSECA
MARLENE DE OLIVEIRA LÔBO FALEIRO
PAULO EUSTÁQUIO RESENDE NASCIMENTO
REGINA CLÁUDIA DA FONSECA
SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO
SÔNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
WAGNER JOSÉ RODRIGUES

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.